



Proc.: 01677/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.677/2018/TCER (apensos n. 3.555/2016/TCER;
2.981/2017/TCER; 7.040/2017/TCER; 7.059/2017/TCER;
7.072/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Parecis-RO.**
RESPONSÁVEIS : **Luiz Amaral de Brito** – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito
Municipal;
Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 –
Controlador Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE, EM TERMOS GERAIS, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA, NÃO GENERALIZADA, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), MITIGADA EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO, CONTUDO, TAL INFRINGÊNCIA, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos

Parecer Prévio PPL-TC 00040/18 referente ao processo 01677/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, a excessiva alteração orçamentária acima do percentual máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte, embora não tenha robustez para inquirar as Contas a ponto de reprová-las – haja vista que seu potencial ofensivo foi atenuado pela economia de dotação obtida na execução do orçamento – vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Parecis-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão n. APL-TC 00381/17, exarado no Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00458/17, exarado no Processo n. 1.139/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Parecis-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual, muito embora tenha se constatado a existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alterações orçamentárias superiores ao limite máximo de **20%** (vinte por cento) consoante jurisprudência desta Corte de Contas, que findam a atrair ressalvas às Contas em exame;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **30,45%** (trinta vírgula quarenta e cinco por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **66,21%** (sessenta e seis vírgula vinte e um por cento), na **saúde**, com **23,53%** (vinte e três vírgula cinquenta e três por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,69%** (seis vírgula sessenta e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Parecis-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Parecis-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR